



01/04/2019

Número: **0002491-79.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EWERTON DA ROCHA OLIVEIRA (AUTOR)		VANESSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) Adelson José da Silva (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43200462	01/04/2019 09:30	2562853_ELABORAR MANIFESTACAO SOBRE DOCS_02	Outros (Documento)



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE SEÇÃO A

Processo: **00024917920198172001**

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EWERTON DA ROCHA OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao despacho publicado no dia 26.03.2019, pugnar pela juntada de cópias legíveis dos documentos comprovando a alegada lesão pré existente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 29 de março de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Número: **0002491-79.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EWERTON DA ROCHA OLIVEIRA (AUTOR)		VANESSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) Adelson José da Silva (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43200445	01/04/2019 09:30	2562853_ELABORAR MANIFESTACAO SOBRE DOCS Anexo 01 PROT	Outros (Documento)

SINISTRO 2012205869 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA EWERTON DA ROCHA OLIVEIRA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CAPEMISA

SEGURADORA DE VIDA E PREV. S/A

BENEFICIÁRIO EWERTON DA ROCHA OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 07436778463

Posição em 22-02-2019 10:26:01

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento na conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
25/06/2012	R\$ 7.425,00	R\$ 0,00	R\$ 7.425,00





01/04/2019

Número: **0002491-79.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EWERTON DA ROCHA OLIVEIRA (AUTOR)		VANESSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) Adelson José da Silva (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43200384	01/04/2019 09:30	anexo 2	Outros (Documento)

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 032A. CIRCUNSCRIÇÃO - ENGENHO
MARANGUAPÉ

BOLÉTIM DE OCORRÊNCIA Nº 1250122001040

Ocorrência registrada nesta delegacia em 18/04/2019 às 18:45

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Bateria Consumida
18/04/2019 às 08:00

LOCAL DO FATO: MUNICÍPIO DE OLINDA (BARRIO 4 PE 45 - ZONA CENTRO - OLINDA)
OLINDA - ESTADO DE PERNAMBUCO - PAÍS: BRASIL
LOCAL DO FATO: PÚBLICO - Nº DE FOLHAS: NÃO INFORMADO

INFORMANTE: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
NOME DO POLÍCIA: NÃO INFORMADO
NOME DO POLÍCIA: NÃO INFORMADO

Nome do Policial: NÃO INFORMADO

Qualificação do(s) pessoa(s) envolvida(s)

VÍTIMA: EDVERTON DA ROCHA OLIVEIRA (procurado ao plano) - Sexo: Masculino
MIGUELLE OLIVEIRA DA ROCHA, RUI AMARO DE OLIVEIRA Data de Nascimento: 25/1987, Nacionalidade: BRASILEIRO/
PERNAMBUCO - BRASIL
Data de Nascimento: 25/1987, Data de Nascimento: 25/1987, Estado Civil: SOLTEIRO(A), Estado Civil: 2º GRAU INCOMPLETO
Profissão: OUTRAS PROFISSÕES; Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: 8818102

Local onde ocorreu o fato: Rua Manoel Heróclano Pereira, 812, PRIMEIRO CORRETO SEIRA MAP, ESTADO DE PERNAMBUCO, PAULISTA, PERNAMBUCO, BRASIL
Local onde ocorreu o fato: NÃO INFORMADO
Local onde ocorreu o fato: NÃO INFORMADO

CAUSAS: (ACIDENTE) - DESCONHECIDO (não presente ao plano) - Sexo: Masculino
M: NÃO INFORMADO, M: NÃO INFORMADO Data de Nascimento: NÃO INFORMADO, Nacionalidade: NÃO INFORMADO, RES: NÃO INFORMADO
Estado Civil: NÃO INFORMADO, Estado Civil: NÃO INFORMADO, Estado Civil: NÃO INFORMADO, Estado Civil: NÃO INFORMADO
Profissão: OUTRAS PROFISSÕES; Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: 8818102
Estado Civil: NÃO INFORMADO
Estado Civil: NÃO INFORMADO

Qualificação do(s) pessoa(s) envolvida(s)

Observação / Observação



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO

Pág. 2 de 2

ALGEM A. MENEZES QUE SEGUEA PLATANDO SUA MOTO YAMAHA FACTOR 150CC PLACA PFA 8947, ANO 2011, COM PRETO NO SENTIDO PARLISIA, OLINDA E CHEGANDO NAS PROXIMIDADES DO QUARTEL 7154 O MESMO COLUNA DEFASANTE COM UMA MOTOLETA SWINERAY, EM SEGUIDA O MESMO FOI SOCORRIDO PELOS COMEITORES ONDE FOI RECONHECIDO PARA A LPA DE OLINDA, CABO APETO E DA VARADOURO, NADA MAIS SIGNO DE REGISTRO E MESMO PODE RECONHECER.

Assinatura (a) (s) presente(s) presente nesta unidade policial:

EWERTON DA ROCHA OLIVEIRA
(VITIMA)

E. Rocha

S.O. registrada pela policial ELY RODRIGUES DA SILVA - Matrícula: 1262356

Ely Rodrigues





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 074.367.784-63

Nome da Pessoa Física: EWERTON DA ROCHA OLIVEIRA

Situação Cadastral: REGULAR

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: **14:07:09** do dia **05/03/2013** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **436A.7E1D.28E2.C20E**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.



DECLARAÇÃO

EWERTON DA ROCHA OLIVEIRA, brasileiro (a) inscrito (a) no CPF sob o nº 074.367.784-63 e portador (a) da cédula de identidade de nº 7.438.358 SDS/PE, residente e domiciliado (a) a Rua Manoel Herculano Pessoa, nº 318, Prive 03, Conjunto Beira Mar, Janga – Paulista/PE. Declaro perante MR Assessoria, sob as Penas da Lei e para quaisquer fins de direito, que não requeri a tutela jurisdicional para recebimento do Seguro DPVAT ora pleiteado, em nenhum juízo no Estado de Pernambuco, bem como, em outro estado da federação.

Olinda/PE, 26 de Junho de 2012.


EWERTON DA ROCHA OLIVEIRA



15

DECLARAÇÃO DE POBREZA

EWERTON DA ROCHA OLIVEIRA, brasileiro (a) inscrito (a) no CPF sob o nº 074.367.784-63 e portador (a) da cédula de identidade de nº 7.438.358 SDS/PE, residente e domiciliado (a) a Rua Manoel Herculano Pessoa, nº 318, Prive 03, Conjunto Beira Mar, Janga – Paulista/PE, afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorárias advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

Olinda/PE, 26 de Junho de 2012.



EWERTON DA ROCHA OLIVEIRA





HOSPITAL EVANGÉLICO DE PERNAMBUCO

Rua Frei Jaboatão, 301 - Torre - Recife - PE

Fone: 3228.0588

LAUDO MÉDICO

EVERTON DA ROCHA OLIVEIRA

Paciente (24 ANOS), Vitima de
queda de altura cédula, e consequente de
fratura intra-articular 1/3 proximal de
fêmur distal. Tratado (1 gesso + 6 pontos) +
fratura de 2^a e 3^a dedos de Mão distal.
1^a dedo (F2) + 3^a dedo (F3). Paciente sem tratamento
1^a Garra (2^a e 3^a dedos) Paciente (1 gesso no qual
de 2^a e 3^a dedos (1 cm + 2 cm + 10 gesso). Deficite Garra
de flexão-extensão de Mão distal, (1 deficit de
força + limitação em Mão distal. Paciente (1 Garra
igual em M.I.D. (± 60%) +
não funcional (1 Garra
definitiva em Mão distal (75%)

Data: 26/4/2012

Médico Responsável

CRM: _____



Olinda, 18 de abril de 2012.

DECLARAÇÃO

Declaramos que na ficha de atendimento nº 272239, de 16/01/2012, onde se o nome do paciente EVERTON DA ROCHA OLIVEIRA, lê-se **EWERTON DA ROCHA OLIVEIRA**. Informamos que houve uma falha na hora do cadastramento do paciente, mas que seus dados foram retificados mediante apresentação da certidão de nascimento.

Atenciosamente


Renata Borba
Coordenadora Geral

UPA - OLINDA
Renata Borba
Coordenadora Geral

RODOVIA PE 15, S/N
CIDADE TABAJARA, OLINDA/PE



UPA 24 HORAS - OLINDA
Sistema de Internação
Ficha de Urgência e Emergência

Imaginologia

2-4-4-9-4

2-4-6-16-8

Atendimento: 272239 Data: 16/01/2012 Hora: 07:45
Médico: ORTOPEDISTA - PLANTONISTA - ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Paciente...: 165883 EVERTON DA ROCHA OLIVEIRA
ascimento: 02/05/1987 - Idade: 24a 8m 16d
Sexo: Masculino
ae...: GERLUCE OLIVEIRA DA ROCHA
Civil...: SOLTEIRO RG...:
Endereço...: SANTA ANA, 200 - RIO DOCE - Cep.: 53040160
Idade...: OLINDA PE Fone: 8134320912
Convênio...: SUS - PRONTO ATENDIMENTO

Sexo: Masculino
Pai:

DATA: 16/01/12
HORA: 11:07

RESUMO DE TRATAMENTO

ESO: ALTURA: TEMPERATURA: HORA:

QUEIXA PRINCIPAL:

At. 4 mds 4 + mds para uso

FÍSICO:

1 mds 10 mds 4 mds para uso

IPÓTESE DIAGNÓSTICA:

Fratura da 2ª D.D. - F2
Fratura da 1ª C.C. - P2

INDICAÇÃO TERAPÊUTICA:

Receita para 2
Fratura da 2ª D.D. - F2
Fratura da 1ª C.C. - P2
Fratura da 2ª D.D. - F2
Fratura da 1ª C.C. - P2
Fratura da 2ª D.D. - F2
Fratura da 1ª C.C. - P2

IMOBILIZAÇÃO

COLUÇAO:

DESTINO:

Caminhado ao Ambulatório () Residência () Internamento () Transferido ()

Médico CRM:

Hora:

Supervisor CRM:

Controle de Infecção - Água, Sabão e Bom Senso. (CCIH - IMIP)



UPA 24 HORAS - OLINDA

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo UPA OLINDA - (SUS BH)

16/01/2012 07:34



Nome Paciente: **EVERTON DA ROCHA OLIVEIRA**
Cód. Paciente:
Data de Nascimento:
Sexo: Masculino
Idade: 24
Senha: P0012
Convênio:
Atendimento:

16/01/2012 07:34 - ADRIANA MAIA TORQUATO - Classificação

Prioridade:

NÃO URGENTE - VERDE

Ce



ixa Principal:

TRAUMA EM MSD E MID

Alergia:

NG

Observação:

ACIDENTE DE MOTO

Fluxograma sintoma:

TRAUMA LEVE

Discriminador(es):

- DOR LEVE

Especialidade:

ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA

Sinais Vitais Lidos:

Recursos Utilizados:

Intervenções Salva

Vida:

Situações de Alto

Al

Acolhido(a) por: **ADRIANA MAIA TORQUATO**





INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

OUTORGANTE:

EWERTON DA ROCHA OLIVEIRA, brasileiro (a) inscrito (a) no CPF sob o nº 074.367.784-63 e portador (a) da cédula de identidade de nº 7.438.358 SDS/PE, residente e domiciliado (a) a Rua Manoel Herculano Pessoa, nº 318, Prive 03, Conjunto Beira Mar, Janga – Paulista/PE.

OUTORGADAS:

AYANNE FREITAS PAIVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 27.695, **BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE nº 22.090, **EWERSON VILAR DE LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE nº 28.570, **MANOELA TRIGUEIRO CAROCA CAVALCANTI**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE nº. 25.324, **RAFAELA LUIZA CAMPELO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 26.988 **RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 22.362, **ROSELANE MARIA BARBOSA DA SILVA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 26.467, **VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE sob o número 18.789, **JACKELINE DE MELO**, portadora da cédula de identidade nº 6.803.482 SDS/PE e CPF: 047.690.994-52e **RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade nº 7.426.406 – SDS/PE e CPF nº 060.018.654-77, com endereço profissional à Rua Pedro Álvares Cabral, 32, sala 12, Jardim Atlântico, Olinda – PE, CEP: 53.140-290 – Telefone: (81) 3431 8823 / 3491 0360 / 99821579 / 88159743/ 91115529/9998 3050/9103 3068.

PODERES:

Da cláusula "Ad Judicial" representando a outorgante perante qualquer Juízo, Tribunal ou Órgão Administrativo, podendo ainda, apresentar queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, firmar e prestar compromisso, apresentar declarações, requerer, receber e levantar alvarás judiciais, substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Olinda/PE, 26 de Junho de 2012.


EWERTON DA ROCHA OLIVEIRA

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 – Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE, CEP 53140-290.
Fones/Fax: (81) 3491.0360 / 3431.8823 - (81) 9223 1472





01/04/2019

Número: **0002491-79.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EWERTON DA ROCHA OLIVEIRA (AUTOR)		VANESSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) Adelson José da Silva (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43200393	01/04/2019 09:30	ANEXO 3	Outros (Documento)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22- Procedimento Sumário (Procedimento de Conhecimento)

0179805-42.2012.8.17.0001



Assuntos: Contratos de Consumo > Seguro / Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0179805-42.2012.8.17.0001

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
16/10/2012 15:11

Data: 17/10/2012 11:40
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

Comarca: Recife
Vara: Quarta Vara Cível Capital

ÓRGÃO JULGADOR

PARTES

Autor: Ewerton da Rocha Oliveira
Adv: Marcela Trigueiro C Cavalcanti
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DO
RECIFE - PERNAMBUCO.

EWERTON DA ROCHA OLIVEIRA

Brasileiro, portador da cédula de identidade nº. 7.438.358 SDS/PE e inscrito no CPF sob o nº. 074.367.784-63, com endereço na Rua Manuel Hercúlio Pessoa, nº318, Prive 03, Conjunto Beira Mar, Janga, Paulista/PE, vem à presença de V. Exa, por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT
(RITO SUMÁRIO, ART. 275, CPC)**

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Frei Matias Teves, nº280 -5º andar, sala 507, Ilha do Leite- Recife- PE CEP. 50070-450, pelo que declara e passa a expor:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custos processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

DOS FATOS

01. No dia **16 DE JANEIRO DE 2012** a parte autora foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEBILIDADE PERMANENTE TANTO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO QUANTO DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO** conforme boletim de ocorrência e perícia, em anexos: afim de receber o valor que, por lei, lhe é devido.

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 - Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE. CEP 53140-290.
Fones/Fax (81) 3491 0350 / 3431.8823 / 8111-6629

E-mail: mrassessoriamarcus@hotmail.com - CNPJ: 08.256.098/0001-83





02. Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atrela a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3º, alínea "b" que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada: (...)
b) até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

03. Há de ser ressaltado que foi requerida administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE, de ambos os membros, sendo que até a presente data foi paga a quantia de apenas R\$7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais) em 25/06/2012.**

04. O requerente não pode admitir a recusa da Seguradora em pagar o **seguro DPVAT** que perfaz o valor de **R\$6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais)** por entender contrariar o texto legal, motivo pelo qual propõe a presente ação;

05. Importante esclarecer que o valor acima mencionado refere-se ao percentual de 100% (cem por cento) do valor total permitido na Lei, resultante no montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), afinal são duas lesões em membro superior e inferior, ou seja, abatendo-se o montante recebido administrativamente, esse é valor que lhe é devido referente as suas debilidades permanentes.

DO DIREITO:

06. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

TJPE - Proc. n. 001.2007.071523-9 - VISTOS, ETC. (...) Decido: A preliminar de ilegitimidade passiva da autora, para a presente ação, deve ser rejeitada. A jurisprudência, inclusive do STJ, já é pacífica quanto à possibilidade de o

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 – Sala 12 - Jardim Atlântico - Clinda/PE, CEP 53140-290.
Fones/Fax: (81) 3491.0360 / 3431.8823 / 9111-5529

E-mail: mrassessoria@bol.com.br - CNPJ: 08.258.096/0001-93



beneficiário escolher qualquer seguradora do sistema para o pagamento do seguro DVAT: "VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório do veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13.9.2004; REsp 579.891-SP, DJ 8.11.04, e REsp 153.209-RS, DJ 2.2.04. (STJ-3a. Turma, AgRg no Ag 742.443-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.06). Quanto à questão da prescrição, diante das circunstâncias do caso presente, verifica-se que esta ainda não se verificou. Com efeito, a prescrição para ajuizamento da ação judicial requerendo o seguro DPVAT ocorre no prazo de 10 anos, consoante a regra geral do art. 205 do Código Civil de 2002. Embora o art. 3o., inc. IX, da Lei n. 10.406/02 (Novo Código Civil) se refira a seguro obrigatório, trata daqueles envolvendo a responsabilidade civil. Como o pagamento do seguro DPVAT independe da existência de um ato ilícito, aplica-se, à míngua de regra específica, a regra do art. 205. Nesse sentido é a jurisprudência: "O prazo de três anos de que trata o art. 206, § 3o., inciso IX, do Código Civil, refere-se às hipóteses elencadas nas alíneas "b", "c" e "m", do Decreto-Lei n. 73/66, aplicando-se, para o seguro DPVAT, à míngua de qualquer artigo específico, a regra geral do art. 205" (TJSP, AC 1114782-0/2, Seção de Direito Privado ? 35a. Câmara, Rel. Des. Artur Marques, v. u., j. 13.08.2007). A ação é de ser julgada procedente em parte. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) cobre indenização por invalidez permanente, no valor de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3o., alínea "b", da Lei n. 6.194/74. A requerente comprovou o evento gerador do direito ao recebimento da parcela indenizatória, através de laudo pericial de fls. 19 do autos, onde está atestado que sofreu "deformidade permanente do membro inferior esquerdo" e "inutilização da função do membro inferior esquerdo". Em assim sendo, faz jus à indenização no valor de 40 salários mínimos, tal como previsto no dispositivo citado. Esclareço que é possível a fixação do valor da indenização correspondente em salários mínimos, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos: "VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório do veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13.9.2004; REsp 579.891-SP, DJ 8.11.04, e REsp 153.209-RS, DJ 2.2.04. (STJ-3a. Turma, AgRg no Ag 742.443-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.06). "DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório ? DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3o., a, da Lei 6.191/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30.3.98; REsp 195.492-RJ, DJ 21.8.2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16.10.00" (REsp 296.675-SP, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 20.8.02). No caso, a autora tem, efetivamente, o direito à indenização correspondente a 40 salários mínimos. A Lei n. 11.482/07, que alterou os valores a serem adotados no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, não alcança os acidentes ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor, em atenção ao princípio da irretroatividade da lei, que está ligado à intangibilidade dos direitos adquiridos. No caso presente, em



sendo aplicada essa Lei, a ela estar-se-ia atribuindo retroatividade, porque iria interferir com ato ou fato ocorrido no passado e os efeitos jurídicos dele decorrentes. O fato gerador do direito à indenização foi o acidente, ocorrido ainda na vigência da lei anterior, que estabelecia, como parâmetro para o pagamento da indenização, o valor em salários mínimos. Esse indexador deve ser obedecido, sob pena de violação ao direito adquirido do beneficiário do seguro. A propósito, a jurisprudência tem assentado que a alteração dos valores indenizatórios do DPVAT só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir da vigência do ato que produz a modificação. Nesse sentido: "SÚMULA n. 14 (revisada em 23.5.07) ? DPVAT ? TJRS VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei n. 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela MP n. 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29.12.06". Da indenização a ser devida à ré (de 40 salários mínimos) deve ser debitado o valor que já foi pago administrativamente. Com efeito, segundo ficou demonstrado nos autos, a APS Seguradora S.A. já executou a "regulação do seguro", tendo pago, em data de 11.01.02, o valor de R\$ 4.018,64 a título de indenização. Essas informações, quanto ao pagamento administrativo do valor parcial da indenização constam do sistema informático da FENASEG ? Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, desenvolvido pela empresa Megadata (ver fls. 59 dos autos). Esse sistema informático consiste em um grande banco de dados, administrado pela Megadata Computações, onde constam os registros dos sinistros regulados e todas as informações sobre os respectivos pagamentos, com dados sobre data do sinistro, data do pedido administrativo, nome da vítima, nome do beneficiário, código da seguradora responsável, data do pagamento, nome e CPF do receptor e valor do pagamento. A validade das informações constantes desse sistema informático tem sido reconhecido pela jurisprudência: "SEGURO DPVAT. EVENTO MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SISTEMA MEGADATA. A demanda atinente ao pagamento da indenização devida pela cobertura do sistema DPVAT encontra posicionamento pacificado no âmbito da Turma. Comprovado o pagamento parcial, através do sistema Megadata, faz jus a autora à diferença para obtenção dos quarenta salários mínimos" (Recurso Inominado n. 02930600003329, 1a. Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Ainda: "SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO ANTERIOR POR OUTRA SEGURADORA CONVENIADA, PARA QUEM FOI RECLAMADA A INDENIZAÇÃO. É VÁLIDA A PROVA DO PAGAMENTO PELO EXTRATO DO SISTEMA MEGADATA, NÃO HAVENDO SENTIDO EM RECUSAR O REGISTRO CONTÁBIL QUANDO O CONTROLE DOS PAGAMENTOS DE SINISTROS LIQUIDADOS NÃO É FEITO DE OUTRA MANEIRA. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (TJRJ, 8a. Câ. Cível, Ap. 2005.001.45335, rel. Des. Odete Kannack de Souza). Assim, a autora tem direito a uma indenização correspondente à diferença entre o que recebeu administrativamente (R\$ 4.018,64) e o valor de quarenta salários mínimos. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o que foi pago administrativamente à autora e a quantia de 40 salários mínimos. Condene, ainda, a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Recife, 22.04.08. Demócrito Reinaldo Filho Juiz de Direito

Proc. 001.2008.006212-2 SENTENÇA Vistos etc (...) Mérito: O autor, em 24 de maio de 2005, sofreu acidente automobilístico, do qual resultou a incapacidade permanente para o trabalho, conforme vem atestando o laudo de fls. 16. A seguradora, todavia, efetuou o pagamento da importância de R\$ 7.548,21 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), isso em 20/09/2006, correspondente a 56% da importância segurada, levando em conta a tabela das Normas de Acidentes Pessoais emanada por força da Circular SUSEP número 29, de 1991, fls. 77. O pagamento foi a menor. Demonstro e comprovo abaixo. Do recibo de quitação: Antes de tudo deve ficar

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 – Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE, CEP 53140-260.
Fones/Fax: (81) 3491.0350 / 3431.8823 / 8111-5529

E-mail: mrassessoriamarcus@uolmail.com - CNPJ: 08.258.093/0001-93



claro que o recibo de quitação dado pelo autor, quando do recebimento do valor da indenização, não extingue a obrigação e tampouco o inibe de buscar a complementação da quantia devida, que é assegurada por lei. Aliás, esta matéria já está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a quitação tem valor relativo, liberando apenas a parcela já quitada pela seguradora, não havendo nenhum óbice que o beneficiário reclame a diferença ainda não paga. Em abono à assertiva do acórdão os julgados abaixo: "O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes". (STJ 2ª Resp. n. 363604/SP, Terceira Turma, rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, DJ 17-6-02, p. 258). "O recibo dado pelo beneficiário do seguro em reação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. Recurso especial conhecido e provido." (STJ 2ª REsp n. 296675/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 20-8-02) Vinculação do valor da indenização ao salário mínimo: As seguradoras, todas, sem exceção, não admitem o pagamento das indenizações (DPVAT) em valor correspondente a salários mínimos, fixando seu limite próprio. Aqui o máximo foi de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o fazendo por meio de resoluções. Prova disso é o documento de fls. 72. Não bastasse, passou a dividir o corpo humano, atribuindo um valor a cada parte "definida" por meio da tabela de fls. 77. Uma perna, vale tanto; um braço, tanto; um dedo, tanto, etc. Curioso é que legislação alguma faz referência às partes do corpo humano, conforme se verá mais abaixo. Prosseguindo: Em que pese o entendimento da seguradora, inexistente qualquer óbice para a utilização do salário mínimo como base de cálculo para o valor da condenação do pagamento do seguro, inexistindo qualquer ofensa ao art. 7º, inciso IV, da CF, visto que as Leis ns. 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o art. 3º, alínea 'a', da Lei n. 6.194/74, que o tem como critério de fixação da verba indenizatória, sendo utilizado tão-somente como parâmetro para o valor devido por danos pessoais, a título de seguro obrigatório. Aliás, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp. n. 153.209/RS, relator para o acórdão o Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado em 02.02.2004, definiu que o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) seria de 40 (quarenta) salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, uma vez que se trata de mero indicador do valor da verba de indenização, não sendo, portanto, indexador. Confira-se a ementa do referido julgado: "CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, portanto, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido". Neste julgamento, o Ministro Aldir Passarinho Júnior explicitou que "a Lei nº 6.205/75 veda a utilização do salário mínimo para indexação, correção, atualização de débitos, etc. Neste caso, não estamos tratando disso, mas de cláusula contratual em que uma parte assumiu o compromisso de fazer certa prestação definida no contrato. Daí por que não se deve aplicar, na hipótese, a restrição que tem o objetivo de impedir inflação. Além disso, penso na extrema dificuldade que teriam essas pessoas para definir índices junto ao Poder Judiciário, para a cobrança do débito. Seria novamente introduzir matéria litigiosa no pagamento do DPVAT, que a nova lei em tão boa hora eliminou". Ainda: "O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes" (Rel. Min. Nancy Andrichi, in AgRg no Ag n. 742443/RJ, Terceira Turma, j. 04/04/2006). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. LEI N.º 6.194/74; LEIS N.ºs 6.205/75 E 6.423/77. [...] As Leis n.ºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários-mínimos (Lei n.º 6.194/74), porque este foi apenas quantificado em salários-mínimos, na data do evento, não se



constituindo o salário em fator de atualização da moeda" (STJ ? Resp n. 129.182, rel. Min. Waldemar Zveiter). "O seguro obrigatório de danos pessoais por morte do segurado deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, que não foi revogada pelo disposto nas Leis 6.205/75 e 6.423/77" (STJ ? Resp n. 82.018, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Convém consignar, ainda, que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 visam fins econômicos, impedindo que a variação do salário mínimo se transforme em fator de inflação; já a Lei 6.194/74 é marcada pelo caráter social e previdenciário, estabelecendo critérios de fixação do valor indenizatório, não se apresentando como fator de correção monetária, objeto daquelas. Desta feita, repetição, não é o salário mínimo fator de indexação ou atualização monetária, revelando-se apenas como parâmetro quantificador da indenização, quando do desembolso, para não incentivar o retardamento no cumprimento do encargo securitário. Do valor devido: O acidente ocorreu em 26 de agosto de 2003. Na época o salário mínimo era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Multiplicando-se referido valor por 40 tem-se R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais). Tendo o autor recebido a importância de R\$ 7.548,21 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), faz jus a diferença de R\$ 7.651,79 (sete mil, seiscientos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos). Da invalidez permanente: O laudo de fls. 15 atesta debilidade permanente do autor, com incapacidade (permanente) para o trabalho. Só isso é suficiente para o deferimento do pedido, fazendo jus a 40 (quarenta) salários mínimos. A não que assim não fosse, qualquer alusão a percentual decorrente de circular, resolução ou portaria é ilegal. Anota a seguradora que o pagamento deve seguir os ditames do Conselho Nacional de Seguros Privados, todavia tal argumento não prospera. Ora, os regulamentos ou resoluções expedidos pelo Conselho são hierarquicamente inferiores à Lei Ordinária 6194/74, que regula o pagamento de seguro obrigatório, não podendo mencionada ser revogada. Dis põe o art. 3º da Lei n.º 6.194/74: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País ? no caso de morte; b) ? Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País ? no caso de invalidez permanente". (sem grifo e destaque no original). Com efeito, não se aplicam as resoluções do CNSP ? Conselho Nacional de Seguros Privados, ou da SUSEP ? Superintendência de Seguros Privados, que determinam o cálculo da indenização sobre o grau de invalidez, uma vez que a Lei n.º 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, é norma de hierarquia superior àquelas expedidas pelos órgãos de controle e fiscalização do mercado de seguro. Sobre o tema, colhem-se os seguintes julgados: "A Lei n.º 6.194/74 na sua alínea b não faz nenhuma ressalva ou distinção entre invalidez total ou parcial, não cabe assim a Tabela da SUSEP ou o intérprete fazer a distinção, pois, conforme o princípio de hermenêutica jurídica, once a Lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir" (TMS ? AC n.º 2004.009405-1, Des. Paulo Afonso Puccinelli). "A Lei n.º 6.194/74, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores". (TMS ? AC n.º 70014948194, Des. Umberto Guaspari Sudbrack). "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. É aplicável a Lei n.º 6.194/74 ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Lei n.º 8.441, de 13 de julho de 1992, só veio a exp. ctar o que já estava ins to na Lei n.º 6.194/74. De acordo com o art. 3º, 'b', da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório ? DPVAT, deve corresponder a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época do pagamento (art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, na redação dada pela Lei n.º 8.441/92) (TMS ? AC n.º 70015356397, Des. Osvaldo Stefanelli). Assim, verificada a invalidez da vítima em

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 – Sala 12 – Jardim Atlântico – Orlinda/PE, CEP 53140-290
Fones/Fax: (81) 3491.0360 / 3431.8323 / 9111-5529

E-mail: mralessora@marcus@hoi.com - CNPJ: 08.258.098/0001-93





decorrência de acidente de trânsito, o pagamento de indenização relativa ao seguro obrigatório ? DPVAT - no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos é medida de justiça. In casu, está comprovado que o autor foi vítima de acidente de trânsito, e a própria seguradora admitiu, através de laudo pericial confeccionado por prepostos seus, que houve perda de membro inferior, fls. 75. Repita-se: No tocante à Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que estabelece determinado percentual indenizatório, de acordo com o grau de invalidez permanente, tal ato normativo não parece prevalecer frente à Lei n. 6.194/74, de hierarquia superior, cujo artigo 5º, §5º, confere ao médico legista a prerrogativa de apurar a gravidade das lesões sofridas pela vítima de acidente de trânsito. Na espécie as lesões sofridas pelo autor vêm atestadas pelo Instituto de Medicina Legal deste Estado, através de exame complementar de perícia, fls. 16, conforme expressa determinação legal. Da data da incidência da correção monetária: No tocante ao termo inicial para a incidência da correção monetária, deve esta ser aplicada observando-se o dia a quo da data em que o pagamento foi efetuado em valor menor pela Seguradora. Isto porque o art. 1º da Lei n. 6.899/81, em seu parágrafo primeiro, determina que nas dívidas líquidas e certas a correção monetária incidirá desde a data em que essa deveria ser quitada. In casu, observa-se que o seguro DPVAT reúne as condições de certeza e liquidez exigidas pela legislação, devendo incidir a correção monetária a partir da data em que foi realizado o pagamento de forma parcial pela seguradora. A propósito: "A correção monetária deve incidir a partir da negativa do pagamento pela seguradora ou do pagamento a menor da indenização devida, data em que o beneficiário do seguro sofre efetivo prejuízo". (TJSC ? Apelação Cível n. 2004.014168-8, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freydeleben, j. 24-7-05). Consigna-se que o objetivo da correção monetária não é proporcionar qualquer acréscimo do valor da indenização, tampouco conferir vantagem ao autor, ao contrário, serve para evitar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. Assim, por constituir a correção monetária mero mecanismo de reposição do valor devido, em razão da desvalorização da moeda, deve incidir a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento integral, ou seja, 20 de setembro de 2006, e não a partir da data da propositura da ação ou citação da empresa seguradora. Da litigância de má-fé: Em relação à multa por litigância de má-fé, requer da pela ré, sob o argumento de falta de lealdade processual, desmerece guarida. Não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de litigância de má-fé, pois subsistia controvérsia quanto aos valores impagos. Quando muito se tratou de erro de redação dos patronos, copiando e colando textos de petições anteriores, fato normal hoje em dia. É óbvio que o autor tinha ciência que a ré guardava em seus arquivos a comprovação da quantia paga anteriormente, inexistindo no fato a intenção de prejudicar a empresa. Rejeito o pedido de multa por litigância de má-fé. Parte dispositiva: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento, em favor do autor, da importância de R\$ R\$ 7.651,79 (sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), a título de complementação da indenização por invalidez permanente provocada por acidente de veículo automotor na via terrestre, acrescida de correção monetária pelos índices da CCJ a partir de 20/09/2006 e juros legais de 12% (doze por cento) a partir da citação. Condena ainda ao pagamento da verba honorária em valor correspondente a 20% sobre o valor da condenação, a custos processuais e serem apuradas. PEI Recife, 08 de abril de 2008. JOÃO A. BARRO MAGALHÃES DE SIQUEIRA Juiz de Direito

Ação de Cobrança Securitária - DPVAT. Processos nº 001.2007.050041-0
Autor: Edvaldo Inácio Pereira. Réu: Companhia Excelsior de Seguros. S E N T E
N Ç A Vistos etc. (...) No mérito. O art. 5º da Lei nº 6.194/74 é textual: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Está devidamente provado nos autos o fato constitutivo do direito do autor de invalidez permanente, mediante a realização da perícia, a qual atesta que o requerente sofreu lesões de caráter definitivo incompatíveis com a sua atividade profissional (fls. 16). Registre-se que a jurisprudência vem decidindo que não há que se falar em graduação percentual do valor da

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 – Sala 17 - Jardim Atlântico - Olinda/PE, CEP 53140-290.
Fones/Fax, (81) 3491.0360 / 3431-8823 / 9111-5529

E-mail: massessoriamarcus@hotmail.com - CNPJ: 08.258.088/0001-93



indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial. Não se perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. Ademais, a fixação do valor da indenização do seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a Lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º, estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos. A indenização securitária tem que ser paga, sem outras quaisquer indagações ou exigências, vez que comprovada a invalidez permanente do segurado, em razão de acidente automobilístico, que resultou em debilidade permanente no pulso esquerdo do autor. A indenização devida a título de seguro DPVAT deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74. Nesse sentido vêm decidindo esta Eg. Corte de Justiça: Ementa: "PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. Não há necessidade de produção de prova pericial quando presente nos autos laudo do Instituto Médico Legal comprovando a debilidade permanente da apelada (fl.35), restando, assim, afastada a preliminar de complexidade da causa e incompetência dos Juizados Especiais.2. Os documentos apresentados pela apelada, na audiência de instrução e julgamento, e não impugnados pela apelante, são suficientes para embasar o pleito indenizatório.3. Estando demonstrado que a apelada possui "debilidade permanente do membro superior esquerdo em grau médio" (fl.35), faz jus ao recebimento da indenização fixada na sentença apelada.4. Não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vêm decidindo os nossos tribunais. 5. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos. 6. Não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento.7. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.8. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime. "Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20050310208190ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 250721. Data de Julgamento : 13/06/2006. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : NILSONI DE FREITAS. Publicação no DJU: 16/08/2006 Pág. : 101 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Verifica-se que o autor valeu-se da Lei de Regência do seguro obrigatório, tomando o valor do salário mínimo como parâmetro para a fixação da indenização. Sabe-se que a alínea "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74, que fixa o valor indenizatório em 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em quantitativo de salário mínimo como ali previsto. Tal procedimento não se constitui em fator de correção monetária, mas sim como base para quantificação do montante ressarcitório. Estando provada nos autos a debilidade permanente, em razão de acidente de trânsito, assiste ao autor o direito ao recebimento da complementação da indenização

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 - Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE, CEP 53140-290.
Fones/Fax: (81) 3491.0360 / 3431.8823 / 9111 5529

E-mail: mrassessoria@netmail.com - CNPJ: 08.259.098/0001-93



devida. Considerando que a data do pagamento administrativo do sinistro é utilizada para fins fixação da indenização em salários mínimos, a mesma ocorreria em junho de 2005, sendo o salário mínimo na época a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), é devido ao autor o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, a quantia de R\$ 12.000 (quatorze mil reais). O autor já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 3.708,00 (três mil setecentos e oito reais), conforme documento de fls. 41/43, resta o pagamento de sua diferença de R\$ 8.292,00 (oito mil duzentos e noventa e dois reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para condenar a seguradora - ré no pagamento de R\$ 8.292,00 (oito mil duzentos e noventa e dois reais), corrigidos monetariamente pela tabela da ENCDGE a partir da citação. Condene, ainda, a parte vencida, no pagamento das custas e dos honorários do advogado, que arbitro, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se Recife, 30 de abril de 2008. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 5194/74, com as alterações da Lei 8441/92) Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar, considerado o disposto no art. 7., parágs. 1. e 2., da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO MORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito é devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 5220/96 - Reg. 2933-3 Cod. 96.001.05220 QUINTA CÂMARA - Unânime Juiz: MARCUS TELLEIJS ALVES - Julg: 07/08/96 DPVAT. RETROATIVIDADE DA LEI. INTERESSE PÚBLICO. O princípio da irretroatividade legal sofre exceção diante do interesse público, de forma a permitir diante da natureza que os efeitos da lei nova alcance situações pretéritas, conquanto, ai os atos não se encontram concluídos e as situações, que deles poderiam recorrer, não se acham definitivamente constituídas.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 5208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATÓRIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 - Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE, CEP 53140-260.
Fones/Fax (81) 3491 0360 / 3431.8823 / 9111-5620

E-mail: mrassessoriamarcus@hotmail.com - CNPJ: 08.258.098/0001-93



Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de quem quer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

07. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Terceira Turma do STJ. VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato da ação de indenização referente ao seguro obrigatório de veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor da cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 607.165-RJ, DJ 13/9/2004; REsp 579.891-SP, DJ 8/11/2004, e REsp 153.209-RS, DJ 7/7/2004. **AgRg no Ag 742.443-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/4/2006.**

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

DPVAT. JUROS. MORA. TERMO INICIAL. A Turma reiterou que os juros de mora, no caso de ilícito contratual relativo ao DPVAT, i. e., seguro obrigatório, são devidos a partir de sua citação. Precedente citado: AgRg no REsp 954.209-SP, DJ 19/11/2007. **REsp 1.004.390-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/5/2008.**

08. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS:

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 – Sala 12 – Jardim Atlântico – Oinda/PE, CEP 53140-260
Fones/Fax: (81) 3401 0363 / 3431 8323 / 9111-5526

E-mail: mralessouza@marcus@i-o-mail.com CNPJ: 08.258.036/0001-93



Diante de todo o exposto, pede e requer se digno V.Exa. o seguinte:

- 1) A concessão dos benefícios da assistência gratuita com base no artigo 4º da Lei 10660/50, com redação introduzida pela Lei 7510/85;
- 2) Que seja oficiado O INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DE PERNAMBUCO para realizar a perícia médica da vítima, ora Autora, indicando o percentual da debilidade permanente sofrida;
- 3) A CITAÇÃO DA RÉ COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, COM BASE NO ART. 275, II, alínea "e", do CPC, devendo, em audiência, a Demandada apresentar resposta à presente, sob pena dos efeitos da revelia, **JULGANDO PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais)**, aplicando as devidas correções e juros legais.
- 4) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor dado à causa.**

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais)**.

Pede e espera deferimento
Recife, 23 de setembro de 2012.

Manoela Trigueiro Caroca Cavalcanti
Advogada - OAB/PE 25.324 - D

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 - Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE - CEP 53.40-290
Fones/Fax: (81) 3491.0380 / 3431.8823 / 9111-5529

E-mail: mrassessoriamarcos15@hotmail.com - CNPJ: 08.258.038/0001-93





01/04/2019

Número: **0002491-79.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EWERTON DA ROCHA OLIVEIRA (AUTOR)		VANESSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) Adelson José da Silva (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43200 434	01/04/2019 09:30	ANEXO 4	Outros (Documento)



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0451998-2 – 4ª Vara Cível da Capital - Seção A

Apelante: Ewerton da Rocha Oliveira

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Relatora Substituta: Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE SUPERADA POR FORÇA DO § 2º DO ART. 282 DO NOVO CPC. LESÕES INCOMPLETAS DE REPERCUSSÃO MÉDIA. AUSÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE SUPERIOR AO DEVIDO PELA SEGURADORA. RECUSO IMPROVIDO.

1. Da citação: O art. 214 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, estabelece que a citação inicial do réu é indispensável para a validade do processo. O novo CPC dispôs de maneira semelhante em seu art. 239, ressaltando, expressamente, as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou improcedência liminar do pedido.

1.2. Assim, para a validade do processo e, conseqüentemente, da sentença que o extingue com julgamento de mérito, é necessária a citação do réu, que apenas era dispensada, sob a vigência do CPC antigo, na hipótese do art. 285-A, acaso atendidos os requisitos ali elencados.

1.3. Hipótese em que não sendo possível a aplicação do art. 285-A do CPC/73 e constatada a ausência de citação, seria o caso de cassar a sentença que julgou o mérito no presente feito.

1.4. Entretanto, tal nulidade pode e deve ser superada na presente lide, em razão da autorização expressa do § 2º do art. 282 do CPC/15 (correspondente ao art. 249, § 2º, do CPC/73), pois o mérito pode ser decidido favoravelmente à ré/apelada.

1.5. Reconhecida a ausência de citação e suprida a sua falta, com fulcro no § 2º do art. 282 do CPC/15 deve ser apreciado o mérito.

2. Do mérito:

2.1. O sinistro que deflagrou a pretensão securitária (em 16/01/2012), ocorreu sob a égide: (i) da Lei nº 11.482/07 (art. 8º), que alterou o art. 3º, inc. II, da Lei nº 6.194/74, fixando o limite máximo indenizável no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e





Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

quinhentos reais), para os casos de morte ou invalidez permanente; e (ii) da Lei 11.945/09, que, em Anexo Único da Lei nº 6.194/74, disciplinou a gradação para as indenizações decorrentes de invalidez permanente, classificando-a em total e parcial, e esta última em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

2.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos casos de invalidez permanente, impõe-se a gradação da verba indenizatória, nos termos das mudanças trazidas pela Lei nº 11.945/09. Nesse sentido, é o enunciado da súmula 474.

2.3. Lesão permanente sofrida pelo apelante se consubstanciou em danos corporais segmentares (parciais) com repercussões no joelho direito e nos segundo e terceiro dedos da mão direita, com fulcro na Tabela Anexa à Lei nº 6.194/74.

2.4. O somatório do montante indenizatório para todas as lesões sofridas pelo autor, portanto, seria de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

2.5. Não remanesce, assim, saldo de indenização, posto que o montante recebido administrativamente pelo autor foi, inclusive, superior, correspondente ao *quantum* de R\$ 7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais).

3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 451998-2, em que figura como apelante Ewerton da Rocha Oliveira como apelada Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento apelo tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 28 04 2017

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Relatora Substituta





Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0451998-2 - 4ª Vara Cível da Capital - Seção A

Apelante: Ewerton da Rocha Oliveira

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Relatora Substituta: Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

RELATÓRIO:

Na origem, Ewerton da Rocha Oliveira manejou ação contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, buscando o pagamento de complementação de indenização, no valor de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 16/01/2012, visto que, embora tenha sofrido duas lesões em membros superior e inferior, apenas recebeu administrativamente a quantia de R\$ 7.245,00 (sete mil duzentos e quarenta e cinco reais) em 25/06/2012.

Audiência de conciliação à fl. 25, em que foi realizada a perícia em mutirão (fl. 26/27). Consta do Termo que a demandada não foi considerada citada e não apresentou proposta de acordo.

Independentemente de citação ou apresentação de contestação, o Exmo. Magistrado de 1º grau, em julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC/73), julgou improcedente o pedido inaugural, deixando de condenar o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, em vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Irresignado, apela o autor (fls. 35/41). Em suas razões recursais, aduz, em síntese, que a Lei nº 11.945/2009 infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, e que possui direito a perceber o *quantum* correspondente ao teto legal indenizatório previsto na Lei nº 6.194/74, subtraída a quantia já paga administrativamente.

Pede o provimento do apelo para reformar integralmente a sentença.

Contrarrazões às fls. 44/51, em que a ré traz as seguintes alegações: i) o autor não demonstrou, através de Laudo do Instituto de Medicina Legal - IML, que sua invalidez é de caráter permanente, ou ainda o grau da debilidade sofrida, o que lhe incumbia nos termos do art. 333, I, do CPC/73, o que implica na extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73; ii) deve ser observada a tabela anexa às Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, com os percentuais nela estabelecidos; e iii) não ter o autor direito à indenização no teto legal, pois restou comprovado, na perícia realizada no mutirão judicial, que a debilidade que o acomete é de menores proporções, cujo montante total é inferior à quantia já paga administrativamente.

Despacho às fls. 81/82, determinando que Ewerton da Rocha Oliveira e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A se manifestasse, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da eventual nulidade da sentença por falta de citação e possível aplicação do art. 282, § 2º, do CPC/15.

AP 0451998-2





**Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves**

Não houve manifestação das partes, conforme certidão de fl. 83.

É o relatório, no que, de relevante, interessa a registro. Inclua-se na pauta de julgamentos.

Recife, 17 de outubro de 2016.

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Relatora Substituta

AP 0451998-2





Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0451998-2 - 4ª Vara Cível da Capital - Seção A

Apelante: Ewerton da Rocha Oliveira

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Relatora Substituta: Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

VOTO PRELIMINAR:

Nulidade da sentença por ausência de citação

Antes de adentrar no *meritum causae*, verifico, de ofício, a existência de óbice à validade do processo, vez que a sentença de mérito foi proferida sem que a ré houvesse sido citada e sem atender aos requisitos estabelecidos no art. 285-A do CPC/73, vigente à época de sua prolação.

Isto porque, como se sabe, a nulidade ou inexistência de citação é matéria cognoscível de ofício, a teor do disposto no art. 337, I, e § 5º do CPC/15 (correspondente ao art. 301, I, § 4º do CPC/73), especialmente quando considerado que, como visto *supra*, a citação inicial do réu é indispensável à própria validade do processo (art. 214 do CPC/73, correspondente ao art. 239 do CPC/15).

Pois bem.

O art. 214 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, estabelece que a citação inicial do réu é indispensável para a validade do processo. O novo CPC dispôs de maneira semelhante em seu art. 239, ressaltando, expressamente, as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou improcedência liminar do pedido.

Assim, para a validade do processo e, conseqüentemente, da sentença que o extingue com julgamento de mérito, é necessária a citação do réu, que apenas era dispensada, sob a vigência do CPC antigo, na hipótese do art. 285-A, acaso atendidos os requisitos ali elencados, *in verbis*:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

No presente caso, contudo, percebo que nem foi efetuada a citação, nem foram atendidos os requisitos especificados no art. 285-A, seja por não ser a matéria controvertida unicamente de direito (vez que era necessário ao julgamento a análise de provas, em especial a perícia judicial), seja porque o magistrado *a quo* não demonstrou ter proferido sentenças de total improcedência em casos idênticos, nem reproduziu o seu teor.





Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

A propósito, confira-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe, na via especial, a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem concluiu pela existência das condições para decidir a lide com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. 2. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Súmula 283/STF. 3. "Para que o julgador use a faculdade prevista no artigo 285-A do CPC, exige-se que a matéria controvertida seja exclusivamente de direito, que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, e que o respectivo teor seja reproduzido na novel decisão" (AgRg no AREsp 153.180/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 26/6/2012). 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 343.052/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013).

(...) JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Caso em que o agravante insurge-se contra o acórdão a quo que anulou a sentença de primeiro grau, pois exarada em desconformidade com o artigo 285-A do CPC. 2. Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que a aplicação do artigo 285-A do CPC está adstrita às hipóteses em que a matéria controvertida for exclusivamente de direito e que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, não sendo bastante a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, pois necessária a sua reprodução. Precedentes: REsp 1.086.991/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 6/9/2011; REsp 1.217.828/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/4/2011; AgRg no REsp 1.177.368/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 21/2/2011. 3. No caso em apreço, segundo o Tribunal de origem, a sentença que julgou a ação ordinária ajuizada pelos ora agravados, não reproduziu o teor de nenhuma decisão que tenha julgado improcedente pedido semelhante. Para infirmar a conclusão a que chegou o acórdão a quo seria necessário o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, procedimento defeso, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (STJ. AgRg no Ag 1406083/PE, Rel. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, Julg. 25/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-MORADIA. REJEIÇÃO LIMINAR DO PEDIDO. NÃO DEMONSTRADA A ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. (...) JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS

AP 0451998-2





Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

LEGAIS. A DESATENÇÃO AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 285-A DO CPC ACARRETA À CASSAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. O julgamento liminar de mérito previsto no art. 285-A do CPC é medida excepcional, admitida apenas quando presentes, concomitantemente, os requisitos elencados no referido dispositivo. A aplicação do aludido comando legal está adstrita às hipóteses em que a matéria controvertida for exclusivamente de direito e que no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos; ademais, não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução dos paradigmas. 4. A desatenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. 5. Agravo Regimental desprovido (STJ. AgRg no REsp 1177368/RJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, Julg. 03/02/2011).

Assim, não sendo possível a aplicação do art. 285-A do CPC/73 e constatada a ausência de citação, seria o caso de cassar a sentença que julgou o mérito no presente feito.

Entretanto, tal nulidade pode e deve ser superada na presente lide, em razão da autorização expressa do § 2º do art. 282 do CPC/15 (correspondente ao art. 249, § 2º, do CPC/73), pois o mérito pode ser decidido favoravelmente à ré/apelada.

Pelo exposto, reconheço, por ser matéria cognoscível de ofício, a ausência de citação, ao mesmo tempo em voto pelo suprimimento dessa falta, com fulcro no § 2º do art. 282 do CPC/15 e passo ao exame de mérito.

Passo, assim, a apreciar o *meritum causae*.

O sinistro que deflagrou a pretensão securitária (em 16/01/2012), ocorreu sob a égide: (i) da Lei nº 11.482/07 (art. 8º), que alterou o art. 3º, inc. II, da Lei nº 6.194/74, fixando o limite máximo indenizável no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para os casos de morte ou invalidez permanente; e (ii) da Lei 11.945/09, que, em Anexo Único da Lei nº 6.194/74, disciplinou a gradação para as indenizações decorrentes de invalidez permanente, classificando-a em total e parcial, e esta última em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos casos de invalidez permanente, impõe-se a gradação da verba indenizatória, nos termos das mudanças trazidas pela Lei nº 11.945/09. Nesse sentido, é o enunciado da súmula 474:

Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No laudo pericial de fls. 26/27, o perito médico constatou a ocorrência de danos anatômicos e/ou funcionais permanentes no autor, de caráter parcial incompleto,

AP 0451998-2

5





Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

abrangendo lesões no joelho direito, nos segundo e terceiro dedos da mão direita, todas de repercussão média (50%), tudo conforme art. 3º, §1º, II da lei nº 6.194/74.

No presente caso, há laudo médico, elaborado por perito oficial, que indica claramente os danos provocados pelo acidente automobilístico que sofreu o autor, não tendo a ré logrado demonstrar a necessidade de realizar nova perícia, ou a imprestabilidade da já existente nos autos para o deslinde da demanda. O laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes, fls. 26/27, foi, inclusive, produzido em contraditório, por ocasião de mutirão judicial, e esclareceu de forma satisfatória as questões da lide.

Percebe-se, pois, que a lesão permanente sofrida pelo apelante se consubstanciou em danos corporais segmentares (parciais) com repercussões no joelho direito e nos segundo e terceiro dedos da mão direita, com fulcro na Tabela Anexa à Lei nº 6.194/74.

Na mencionada Tabela, a perda completa da mobilidade de um dos joelhos tem como percentual 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto no inciso II do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Já para a perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os dedos da mão, excetuado o polegar, tem como percentual 10% sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por sua vez, o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 prevê que “quando se tratar de invalidez permanente **parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à **redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais**”.

Ao que se constatou na perícia, as lesões foram incompletas, todas de repercussão média (50%).

No que diz respeito ao joelho, é devida a redução proporcional, devendo a indenização ser fixada em valor equivalente a 50% sobre o percentual de 25% previsto na Tabela de Danos Corporais.

O importe da indenização para essa lesão é o resultado da seguinte operação aritmética: 50% de 25% do teto legal de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando no montante de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).





Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

Por sua vez, em relação aos dedos da mão direita, também é devida a redução proporcional, devendo a indenização ser fixada em valor equivalente a 50% sobre o percentual de 10% previsto na Tabela de Danos Corporais, para cada lesão.

Assim, o importe da indenização para essas lesões é o resultado da seguinte operação aritmética: 50% de 10% do teto legal de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando no montante de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) para cada dedo.

O somatório do montante indenizatório para todas as lesões sofridas pelo autor, portanto, seria de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), resultado da seguinte soma: R\$ 1.687,50 + R\$ 675,00 + R\$ 675,00.

Não remanesce, assim, saldo de indenização, posto que o montante recebido administrativamente pelo autor foi, inclusive, superior, correspondente ao *quantum* de R\$ 7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais).

Por todo o exposto, voto no sentido de, suprida a inexistência de citação pela possibilidade de decisão de mérito em favor da ré/apelada, NEGAR PROVIMENTO ao apelo.

É como voto.

Recife, 17/11/2016.

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Relatora Substituta





01/04/2019

Número: **0002491-79.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EWERTON DA ROCHA OLIVEIRA (AUTOR)		VANESSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) Adelson José da Silva (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43200424	01/04/2019 09:30	ANEXO 5	Outros (Documento)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
CAPITAL – PERNAMBUCO**

Processo nº 0179805-42.2012.8.17.0001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SGUO DPVAT, já devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **EWERTON DA ROCHA OLIVEIRA**, vem, perante V. Exa., por meio de seus procuradores ao final assinados, interpor **CONTRA-RAZÕES**, o que faz consoante razões a seguir.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife, 10 de janeiro de 2014.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Rodolpho Marinho de Souza Figueiredo
OAB/PE 31.036



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

COLENDIA CÂMARA CÍVEL

PRECLARO RELATOR

1. REQUERIMENTO INICIAL

Preliminarmente requer que todas as intimações da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SGUARO DPVAT S/A** referentes ao presente feito sejam efetuadas em nome de **Rostand Inácio dos Santos**, inscrito na OAB/PE sob o n. 22.718, com endereço profissional na Rua da Hora, 692, bairro Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-010, sob pena de nulidade.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Síntese do feito e da sentença ora vergastada

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 16/01/2012.

Desse modo, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização na diferença entre o valor pago administrativamente e o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização securitária DPVAT – modalidade Invalidez.

Assim, há de se levar em conta, a **ausência de invalidez de caráter total completa e permanente do autor, conforme se denota do laudo médico-pericial elabora em sede de mutirão DPVAT, já devidamente carreado nos autos em apreço às fls. .**

Acertadamente, o Nobre Magistrado *a quo* entendido, como **IMPROCEDENTE** o pedido autora.



Assim, o Recorrido entende que a Apelação Cível do Recorrente não merece ser apreciado, uma vez que não assiste razão para a reforma pretendida, conforme se verá a seguir.

3. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA.

3.1. Da Ausência de documento imprescindível ao exame da questão, Laudo de Exame de Corpo de Delito - IML

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Recorrido alega que restou inválido haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que o Recorrido **NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.**

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Ademais, o art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações da sofridas pela Lei 11482/2007, assim disciplina:

§5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias,



laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe a autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez da autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez do mesmo, o Réu não pode ser compelida a efetuar o pagamento de quaisquer quantias, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

3.2. Da previsão legal da Lei 6.194/74 para os casos de invalidez permanente

Para fundamentar seu pedido, o Autor sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ora, a tese sustentada pelo Autor é totalmente desprovida de fundamentação, visto que as Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 alteraram o valor da



indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada às referidas Leis.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...)

(grifo nosso).

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).** Invalidez total



e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não tem apoio na legislação em vigor. Caso constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.

Assim, não há que se falar em incapacidade de 100%, como entende o demandante, pois não existe nos autos prova capaz de identificar que o autor de fato ficou com essa debilidade, uma vez que restou cabalmente constatado nos autos, tendo em vista o teor do laudo medico pericial elaborado em sede de mutirão DPVAT, que a debilidade que acomete o autor são de menores proporções, devendo assim, ser acatada as disposições insculpidas no §1º, inciso II, do art. 3º da Lei nº 6.194/74, o valor da verba indenizatória para a lesão no grau e no segmento corporal afetado, corresponde a monta de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Assim, diante de todos os documentos apresentados, e a perícia realizada, a Seguradora Líder pagou dentro dos parâmetros estabelecidos em Lei, não restando nenhuma diferença a ser adimplida, haja vista que em 20/06/2012, a seguradora realizou pagamento em total consonância entre a lesão suportada e ao que determina a Lei, conforme MEGADATA já carregado aos autos. Deste modo, verifica-se que a verba indenizatória já foi totalmente adimplida, tendo em vista os parâmetros de gradação estabelecidos pela Lei n. 11.945/09, sucessora da MP 451/08.

Esquemáticamente abaixo consta como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:



INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10% (R\$ 13.500,00)= R\$ 1.350,00	50% R\$ 1.350,00	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10% (R\$ 13.500,00)= R\$ 1.350,00	50% R\$ 1.350,00	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25% (R\$ 13.500,00)= R\$ 3.375,00	50% R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50

Em 20/06/2012, a Seguradora realizou o pagamento de indenização no valor de R\$ 7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais). Deste modo, verifica-se que a verba indenitária já foi totalmente adimplida, tendo em vista os parâmetros de gradação estabelecidos pela Lei n. 11.945/09, sucessora da MP 451/08.

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Outrossim, a mencionada Súmula, recentemente foi corroborada através de julgamento de Reclamação oriunda do Estado da Maranhão (Rcl 10.093-MA), que adequou Acórdão discordante à jurisprudência já consolidada pela Corte, senão vejamos:

DIREITO CIVIL. PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DO BENEFICIÁRIO (SÚMULA 474/STJ). A indenização do seguro DPVAT não deve ocorrer no valor máximo apenas considerando a existência de invalidez permanente parcial (Súmula 474/STJ). Assim, as tabelas elaboradas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que



estabelecem limites indenizatórios de acordo com as diferentes espécies de sinistros, podem ser utilizadas na fixação da indenização do seguro DPVAT. Reclamação julgada procedente para adequar o acórdão reclamado à jurisprudência sumulada do STJ. Expedição de ofícios a todos os Colégios Recursais do País comunicando a decisão (Resolução 12/STJ). Precedentes citados: REsp 1.101.572-RS, Terceira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.298.551-MS, Quarta Turma, DJe 6/3/2012; EDcl no AREsp 66.309-SP, Quarta Turma, DJe 1º/8/2012, e AgRg no AREsp 132.494-GO, Quarta Turma, DJe 26/6/2012. Rcl 10.093-MA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgada em 12/12/2012.

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrida no alto grau de conhecimento e zelo dessa Augusta Corte, requerendo seja negado provimento a Apelação Cível apresentada, condenando-se o Recorrente a todos os consectários legais, inclusive nos ônus da sucumbência.

Por fim, os patronos subscritores da presente peça dão por autênticos os documentos acostados aos autos pela Ré, nos termos do artigo 365, inciso VI do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Recife, 10 de janeiro de 2014.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Rodolpho Marinho de Souza Figueiredo
OAB/PE 31.036



ANEXO

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009\).](#)

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





01/04/2019

Número: **0002491-79.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EWERTON DA ROCHA OLIVEIRA (AUTOR)		VANESSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) Adelson José da Silva (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43200398	01/04/2019 09:30	ANEXO 6	Outros (Documento)

Dados do Processo	
N ^o NPU	0179805-42.2012.8.17.0001
Descri ^o	Procedimento Sumário
Vara	Quarta Vara Cível Capital
Juiz	Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Data	04/09/2013 09:57
Fase	Registro e Publicação de Sentença
Texto	SENTENÇA nº _____/_____ Proc.: 0179805-42.2012.8.17.0001 SEGURO DPVAT. PAGAMENTO INTEGRAL NA ESFERA EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. RELATÓRIO. Vistos, etc. Ação de cobrança de complemento de seguro DPVAT ajuizada por EWERTON DA ROCHA OLIVEIRA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Conta-se, na petição inicial, que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito, o que implicou dano a sua integridade física. A questão é que a indenização paga pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. é, conforme se alega, insuficiente, em desconformidade com o prelecionado no art. 3º da Lei nº 6.194/1974. A parte ré discorda, pois a seu ver o montante pago é o efetivamente devido, razão pela qual, apesar de intentada a autocomposição pela Central de Mutirões, o que consta nos autos é o ofício atestando que não houve conciliação entre as partes. É o que importa relatar. Decido. 2. FUNDAMENTOS. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Tem-se, in casu, hipótese prevista no art. 330, do CPC, que impõe: Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; II - quando ocorrer a revelia (art. 319). 2.2. DA ANÁLISE DO MÉRITO. O art. 3º da Lei nº 6.194/1974 (a que "Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" - disciplinadora do seguro obrigatório DPVAT) preleciona: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao



valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2o Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3o As despesas de que trata o § 2o deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Deve o julgador, no caso concreto, averiguar se ocorreram as hipóteses mais gravosas (as que fazem surgir o direito ao recebimento do "valor cheio" da indenização, o qual corresponde a R\$ 13.500,00 - treze mil e quinhentos reais) ou não (caso em que a parte tem direito a um percentual sobre o valor cheio).

No presente caso, a parte autora sofreu lesões no joelho direito e nos 2º e 3º dedos da mão direita, conforme esclarece o laudo de fls. 26/27.

Quanto à lesão no joelho:

- 1) o dano corporal foi segmentar, parcial;
- 2) houve "Perda completa de mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo", o que se depreende a partir da confrontação da tabela-anexo do art. 3º da lei nº 6.194 com o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes constante dos autos (impondo-se, assim, o percentual de 25%);
- 3) a lesão foi de média repercussão, nos termos do § 1º, II, do referido artigo (impondo-se o percentual de 50%).

Quanto à lesão no 2º dedo da mão:

- 1) o dano corporal também foi segmentar, parcial;
- 2) houve "Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão", o que se depreende a partir da confrontação da tabela-anexo do art. 3º da lei nº 6.194 com o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes constante dos autos (impondo-se, assim, o percentual de 10%);
- 3) a lesão foi de média repercussão, nos termos do § 1º, II, do referido artigo (impondo-se o percentual de 50%).

Quanto à lesão no 3º dedo da mão:

- 1) o dano corporal também foi segmentar, parcial;
- 2) houve "Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão", o que se depreende a partir da confrontação da tabela-anexo do art. 3º da lei nº 6.194 com o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes constante dos autos (impondo-se, assim, o percentual de 10%);
- 3) a lesão foi de média repercussão, nos termos do § 1º, II, do referido artigo (impondo-se o percentual de 50%).

Ora, $(13.500 \times 25\% \times 50\%) + (13.500 \times 10\% \times 50\%) + (13.500 \times 10\% \times 50\%) = R\$ 1.687,50$
+ R\$ 675,00 + R\$ 675,00 = R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), tendo sido suficiente, portanto, a quantia recebida extrajudicialmente.

3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas nem em honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios de gratuidade de tramitação do feito.

Com o trânsito em julgado, devem os autos ser imediatamente baixados e arquivados.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 28 de agosto de 2013.

Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz de Direito

Poder Judiciário de Pernambuco



